

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2004**  
**(Do Sr. Mário Assad Júnior)**

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação trabalhista brasileira diferencia em vários aspectos o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalhador doméstico.

A própria Constituição Federal mantém essa diferenciação não estendendo aos trabalhadores domésticos vários dos dispositivos elencados em seu art. 7º.

Entretanto, no que diz respeito à estabilidade para a empregada gestante, não há como se manter essa diferenciação. Tanto a empregada doméstica quanto as demais trabalhadoras gestantes merecem a mesma proteção. Não se pode aceitar que há duas categorias de mulheres.

A Constituição, ao estabelecer a garantia da estabilidade à gestante, visou amparar não só a trabalhadora, mas também o nascituro, dando à empregada, pelo menos até cinco meses após o parto, a segurança financeira necessária para um período em que deve se dedicar totalmente ao recém-nascido.

O assunto tratado no projeto está, portanto, em total consonância com o princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância como direito fundamental, pois não podemos permitir que a empregada doméstica, no momento em que mais precisa de seu emprego, possa ser demitida, ficando sem a renda que garanta o seu sustento e o do seu filho.

É bom salientarmos que os direitos estendidos constitucionalmente aos empregados domésticos, previstos no parágrafo único do art. 7º, são apenas exemplificativos, não limitando a concessão de outros direitos.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria que, com certeza, contribuirá para melhorar as condições de trabalho de uma classe laboriosa como a dos empregados domésticos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2004.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR